



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM, COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 29/2024/COJUSA/SEMUSA**

PARECER Nº 29/2024/COJUSA/PGM/SEMUSA

PROCESSO Nº 00600-00023663/2023-29-e

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM VISTAS À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA DE RECEPCIONISTA, visando atender as Unidades de Pronto Atendimento da Zona Sul e Zona Leste, e Maternidade Municipal Mãe Esperança, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica de Saúde- COJUSA, para fins de conferência da legalidade dos procedimentos licitatórios. Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA DE RECEPCIONISTA, visando atender as Unidades de Pronto Atendimento da Zona Sul e Zona Leste, e Maternidade Municipal Mãe Esperança, conforme PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023/SML/PVH (eDOC 8CA7110E).

É o breve relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA FACE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS LEIS FEDERAIS 8.666/93 E 14.133/2021

A Nova Lei de Licitação nº 14.133/21 contempla um expresso regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado em seus artigos 190 e 191, *in verbis*:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM, COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 29/ 2024/ COJUSA/ SEMUSA**

esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193.

(grifo nosso)

Desse modo, a Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do “*tempus regit actum*” – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Conforme se infere do exame dos autos, a Administração optou por contratar à época pela Lei nº 8.666/93, e portando a análise jurídica será realizada com base nas regras previstas na lei já revogada, bem como no Decreto Municipal nº 16.687/20.

III. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito do presente parecer, se faz necessário destacar que compete a essa coordenadoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência, oportunidade, equidade e justiça da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Pois bem. A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 prevê que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro

Porto Velho – RO CEP: 76801-081

E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM, COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 29/2024/ COJUSA/ SEMUSA

competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que ***“homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”*** (grifamos).

Sobre o assunto, o ilustríssimo Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua refinada doutrina, ensina que *“a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”*¹, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifo nosso)

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *“a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”*.

Mais uma vez destaca-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de adotar ou não a precaução recomendada.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, eseparecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM,COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 29/ 2024/ COJUSA/ SEMUSA

licitação.

No âmbito municipal, o Decreto nº 16.687/20 regulamenta o pregão eletrônico,dispondo em seu artigo 8º a exigência dos documentos mínimos, *in verbis*:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – estudo técnico preliminar, quando necessário;

II – Termo de Referência;

III – planilha estimativa de despesa;

IV – previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V – autorização de abertura de licitação;

VI – designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII – edital e respectivos anexos;

VIII – minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX – parecer jurídico quanto à aprovação da minuta do edital, na forma do art. 38 da Lei 8.666/1993;

X – documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI – proposta de preços do licitante;

XII – ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preços;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas nas propostas ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII – comprovante das publicações:

a) do aviso do edital;

b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV – ato de homologação.

Em uma análise refinada da supramencionada normativa, verifica-se que os autos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

1. Justificativa da Contratação, - documento acostado aos autos fls. 19/20, eDOC 8CA7110E;
2. Termo de Referência, documentos acostados aos autos eDOC 38C17D2E;
3. Planilha estimativa de despesa, documento acostado aos autos eDOC 503B68BB, eDOC 1034A618,
4. Autorização de abertura de licitação, documento acostado aos autos eDOC BC81A8C9;

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM, COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 29/ 2024/ COJUSA/ SEMUSA**

-
5. Designação do pregoeiro e da equipe de apoio, documento acostado aos autos eDOC E7CCD419;
 6. Edital Pregão Eletrônico nº 005/2023/SML/PVH e respectivos anexos, documento acostado aos autos eDOC 8CA7110E;
 7. Parecer jurídico quanto à aprovação da minuta do edital, documento acostado aos autos eDOC 52A17965, fls. 170/186;
 8. Proposta de preços dos licitantes vencedores, documento acostado aos autos eDOC 32D07D49;
 9. Ata da sessão pública, documento acostado aos autos eDOC E6F8AE61;
 10. Comprovante das publicações¹:
 - a) do aviso do edital, documento acostado aos autos eDOC 67FDBB1D;
 - b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida, documentos acostados aos autos eDOC BC6BF3EE, eDOC 8D2476B7, eDOC 515272A4, eDOC 3F69F0AD, eDOC 35C97E91, eDOC 070D35A3, eDOC EEA6795A, eDOC 46341B31, eDOC 94FF8C51, eDOC 9538CFF2 ;

Em suma, está presente toda a documentação pertinente ao objetivo dos presentes autos.

Os documentos contábeis comprobatórios à habilitação econômico-financeira, foram analisados pelo setor contábil competente, onde foi comprovada a habilitação econômica financeira das licitantes, as declarando habilitadas todas as empresas (eDOC D5A98B83).

Constante também a Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico em epígrafe, com a discriminação de todo o procedimento, a relação das empresas habilitadas e que apresentou a proposta com mais vantajosidade para a Administração, bem com as intenções de recurso eDOC E6F8AE61. Quanto aos recursos interpostos constam nos autos as respectivas publicações e o julgamento, conforme documentos eDOC 8D2476B7, eDOC 515272A4, eDOC 3F69F0AD, eDOC 35C97E91, eDOC EEA6795A, eDOC 46341B31, eDOC 94FF8C51.

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar que não submetemos a esta análise, os aspectos referentes aos valores ofertados para a execução do objeto desta licitação, visto que, ser de inteira responsabilidade do pregoeiro e demais agentes públicos, que realizaram as análises das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados.

¹ Os atos de publicação do certame podem ser certificados no sítio eletrônico da municipalidade.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM, COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 29/2024/ COJUSA/ SEMUSA**

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Mais uma vez destaca-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

IV. CONCLUSÃO

Analisando os aspectos jurídicos da presente Licitação, somos pelo entendimento de que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 005/2023/SML/PVH, em tese, ATENDE as disposições da Lei nº 10.520/02, bem como do Decreto Municipal nº 16.687/2020, razão pela qual, a Administração Municipal, querendo, poderá homologar este procedimento licitatório à licitante selecionada pela Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitação-SML.

Por fim, recomenda-se que a Administração se atente quanto as disposições legais para a possível formalização de futura avença com a(s) licitante(s) vencedores, sob pena de responsabilização no caso de conduta comissiva ou omissiva.

É o entendimento, s.m.j

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2024.

Vinicius Rocha de Almeida

Coordenador Jurídico
COJUSA/PGM/SEMUSA

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO –
PGM, COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER Nº 29/2024/ COJUSA/ SEMUSA**

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



Assinado por **Vinicius Rocha De Almeida** - Coordenador jurídico - Em: 26/02/2024, 15:52:52